

Secção 02: Secção Livre**A inclusão do assistente social na esfera judiciária: superando os desafios da profissão****Marlene Helena de Oliveira França**

Resumo: Esse trabalho é fruto de uma pesquisa que resultou numa dissertação de Mestrado em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba. Tem como objetivo analisar a prática profissional no contexto judiciário e sua contribuição para a ressocialização daquelas pessoas que cometem delitos. Na metodologia, utilizou-se a técnica da entrevista semiestruturada que foi realizada com prestadores de serviço, diretores de instituições, operadores do direito e os Assistentes Sociais que exercem uma função indispensável no processo de ressocialização no que diz respeito às penas restritivas de direito. No entanto, para este artigo limitamos a nossa análise acerca da contribuição dos profissionais de Serviço Social no Programa de Penas Alternativas no Estado da Paraíba, destacando as principais atividades desenvolvidas por eles. Os resultados preliminares da pesquisa dão conta que a atuação do Assistente Social é fundamental para o acompanhamento das penas alternativas, realizando a mediação entre o Poder Judiciário, o beneficiário e as instituições conveniadas.

Palavras-chave: Serviço Social. Penas Alternativas. Ressocialização.

Resumen: Este trabajo es el resultado de una investigación que dio lugar a una tesis de maestría en Servicio Social de la Universidad Federal de Paraíba. Tiene como objetivo analizar la práctica profesional en el contexto judicial y su contribución a la resocialización de las personas que cometen delitos. En la metodología, se utilizó la técnica de entrevista semiestruturada que fue

realizada con los prestadores de servicios, directores de instituciones, operadores del derecho y Asistentes Sociales que ejercen una función indispensable en el proceso de resocialización con respecto a las penas restrictivas de derechos. Sin embargo, para este artículo limitamos nuestro análisis acerca de la contribución de los profesionales de Servicio Social en el Programa de Penas Alternativas en el Estado de Paraíba, destacando las principales actividades desarrolladas por ellos. Los resultados preliminares de la investigación confirman que la actuación del Asistente Social es fundamental para el acompañamiento de estas penas alternativas, realizando la mediación entre el Poder Judicial, el beneficiario y las instituciones conveniadas.

Palabras clave: Servicio Social. Penas Alternativas. Resocialización.

1 Introdução

Nossa pretensão neste trabalho é refletir a respeito dos desafios e perspectivas do exercício profissional do Assistente Social na esfera judiciária, tomando por base o cotidiano de trabalho deste profissional junto a Vara de Execuções Penais ou mais especificamente, nos Núcleos de Penas Alternativas, implantados em várias

Comarcas do Estado da Paraíba entre 1998 e 2000.

O interesse pela temática surgiu, a partir de um estágio extracurricular realizado na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba. Esta experiência despertou o interesse pela discussão de alguns temas relativos ao mundo da criminalidade, em particular as diferentes formas de punição. Na ocasião, elegemos as penas alternativas, como objeto de nossa investigação para a Dissertação de Mestrado. Assim, a convivência com pessoas que demonstravam interesse pela questão, aliada à nossa trajetória acadêmica e motivação pessoal, serviram de estímulo para a realização da presente pesquisa.

A inserção enquanto profissional de Serviço Social no Programa de Penas Alternativas (PPA) - criado em convênio firmado com a Secretaria da Cidadania e Justiça da Paraíba e o Ministério da Justiça, em 1999 - nos possibilitou o acesso a leis, documentos diversos, dados dos sentenciados, enfim, a uma série de informações importantes para a pesquisa que, em outras circunstâncias, seria praticamente impossível obter.

Antes, porém, de adentrarmos na discussão acerca da inserção do

Assistente Social na esfera judiciária, consideramos importante apontar, ainda que brevemente, o que significa penas alternativas. Temática sobre a qual nos ocuparemos a seguir.

2 As penas alternativas previstas na legislação penal brasileira

As questões referentes à temática das penas alternativas que pretendemos abordar passam, antes, pela discussão do próprio surgimento da pena e de seus avanços doutrinários ao longo dos séculos, até atingir esse novo sistema alternativo.

A discussão sobre as penas alternativas é longa e complexa. Ela constitui, de fato, uma mudança paradigmática das modalidades de punição, ressaltando o caráter ao mesmo tempo punitivo e educativo da pena, que por sua vez, tem vinculação com a discussão da criminalidade.

Conforme foi possível verificar no percurso histórico da evolução da pena no Brasil, até no Código Penal de 1984, não houve considerável interesse por parte dos legisladores em reformular o sistema punitivo, representado, eminentemente, pela pena privativa. Nele foram introduzidas seis espécies de penas alternativas: multa;

prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição do exercício de cargo ou função; proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículos. Praticamente, não se utilizavam as penas alternativas, porque a lei só permitia seu uso em condenações inferiores a um ano de prisão.

A concessão de penas alternativas surge, como uma forma menos rígida de aplicação das penas impostas pelo sistema jurídico penal anterior à Lei 9.714/98.

As penas alternativas são sanções de natureza criminal que não impliquem em privação de liberdade, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, desde que frutos de uma sentença.

Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando a pena imposta na sentença condenatória por crime doloso não for superior a 4 anos. E no caso de crime culposos, qualquer que seja a pena aplicada¹.

Com a edição da Lei 9.714/98, foram concebidas mais quatro espécies

de penas alternativas substitutivas; são elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, proibição de frequentar determinados lugares e prestação de outra natureza. Com isso, somam-se então, dez modalidades substitutivas.

Igualmente importante foi à mudança ocorrida com relação à reincidência, ou seja, o réu não pode ser reincidente específico, isto é, ser condenado pelo mesmo artigo por mais de uma vez. Nesse sentido, atendendo os pressupostos previstos em lei, o réu terá direito ao “benefício” da pena alternativa, e se preso por sentença condenatória transitada em julgado mesmo que anterior à Lei 9.714/98, deverá ser libertado, a fim de que lhe seja aplicada pena alternativa, já que a lei penal pode retroagir, desde que seja para beneficiar o réu.

Assim, consciente da realidade nacional, o Ministério passa a reconhecer que as autoridades públicas têm demonstrado grande preocupação sobre a situação do sistema penitenciário e tem reclamado mudanças urgentes; preocupação essa, que atinge também amplos setores da sociedade civil, ONG's, entidades religiosas, entre outros. A tentativa de mudança está ligada, em particular, ao tratamento penal dispensado ao

¹ Quando o crime é cometido com violência e grave ameaça não é passível de substituição, da mesma forma a reincidência em crime doloso impede a concessão da pena alternativa.

condenado, pois, deve ser este adequado à sua ressocialização.

Pelas razões elencadas, o Ministério da Justiça, a partir da década de 90, passou a recomendar à adoção de medidas alternativas à prisão, notadamente para os delitos de baixo potencial ofensivo e os condenados não perigosos.

Na pesquisa do mestrado optamos por aprofundar os aspectos que envolvem o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por tratar-se, no nosso ponto de vista, da modalidade que menos acarreta prejuízos aos infratores, ao mesmo tempo em que envolve punição e reinserção social. Essa pena restritiva de direitos consiste no cumprimento, pelo condenado, de tarefas não remuneradas e compatíveis com sua aptidão, em entidades assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais, e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Com a edição da Lei 9.714/98, as tarefas a que se refere o § 1º, passaram a ser cumprida na razão de uma hora por dia de condenação²; sendo a pena substituída superior a um ano,

² Durante a pesquisa foi possível comprovar que a maioria dos prestadores de serviços trabalhava durante sete ou oito horas consecutiva durante

poderá o condenado cumpri-la em menor tempo (Art. 55), desde que não seja inferior à metade da pena de prisão fixada inicialmente pelo juiz.

Conforme reza o Art. 149, I da LEP (Lei de Execuções Penais), as entidades beneficiárias devem ser devidamente credenciadas, pois serão responsáveis pela fiscalização no que concerne à frequência e aos serviços prestados pelo sentenciado.

No caso do Estado da Paraíba, as entidades conveniadas ao Projeto de Penas Alternativas têm sido grandes aliadas no processo de cumprimento da pena imposta, exercendo a tarefa fiscalizadora, cabendo aos órgãos responsáveis cumprir também tal obrigação³.

Cumprir observar, porém, que os limites, as aptidões e a dignidade do condenado devem ser preservados, não podendo submetê-los a qualquer atividade que lhe cause repulsa, seja degradante, vexatória ou humilhante, até porque os resultados reabilitadores não ocorreriam.

um dia da semana, ao invés de uma hora por dia de condenação.

³ De acordo com a LEP, compete ao juiz da execução penal, ao Ministério Público e ao Patronato, a tarefa de fiscalizar o cumprimento da pena. Os Conselhos de Comunidade, as entidades beneficiárias e técnicos vinculados aos projetos, figuram apenas como parceiros nesse processo.

A tendência humanizadora das penas alternativas já se observa no Brasil, onde se verificam importantes exemplos carcerários que incorporam esta nova concepção da pena⁴. A aplicação de penas alternativas tem se traduzido numa nova forma de punir o infrator, com características bastante diversas da pena de prisão. Ademais, a execução da pena ou medida alternativa não estigmatizará o condenado de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, conforme temos presenciado, sua reinserção social.

A aplicação dessas modalidades punitivas permite ao condenado continuar exercendo suas atividades profissionais e ainda não o distancia do convívio social e familiar, proporcionando assim, condições favoráveis para a sua reabilitação. Evita também, que o condenado não perigoso tenha o primeiro contato com o sistema prisional causando danos de difícil reparação.

Somam-se ainda a esses benefícios, a possibilidade de entrevista e acompanhamento psicossocial do condenado por equipe interdisciplinar; a capacitação dos responsáveis pelo

acolhimento dos sentenciados; mão-de-obra gratuita, e em alguns casos, especializada, para as entidades receptoras; doação de alimentos, medicamentos e variados produtos para as instituições conveniadas; possibilidade de contratação de beneficiários após o cumprimento da prestação, conforme se tem observado em muitos Estados, entre outros.

As vantagens da aplicação de *Penas Alternativas* – principalmente na modalidade da Prestação de Serviço à Comunidade – são inúmeras. Atuar de forma preventiva é consideravelmente mais vantajoso do que de forma repressiva: basicamente, são favorecidos o **Estado**, a **vítima** e o **autor** do delito praticado.

Conforme Damásio de Jesus (1999), o **Estado** é um dos maiores beneficiários desta relação. A aplicação de Penas Alternativas para o Estado significa uma redução considerável de custo, posto que um preso custa, em média, cinco salários mínimos por mês⁵. Logo, a quantia que o **Estado** utiliza num sistema comprovadamente falho é muito maior do que gastaria para implantar um sistema de penas alternativas. Segundo dados da

⁴ O Programa de Penas Alternativas na Paraíba é um desses exemplos que vem dando certo.

⁵ Dados divulgados em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, um sentenciado que presta serviços comunitários custa cerca de R\$ 80,00 ao mês⁶. É ainda uma forma de desafogar a justiça, para que esta seja reservada apenas aos crimes de alta periculosidade e que o sistema preventivo seja estabilizado no país.

A questão da reincidência é um dos maiores trunfos que carregam os defensores do Direito Penal Mínimo, uma vez que o número de reincidentes que passaram pelo rigor punitivo dos cárceres é bem maior do que a reincidência dos sentenciados às penas alternativas. Quanto ao primeiro aspecto, o índice é em torno de 85%, enquanto que para os sentenciados que cumpre pena alternativa, o percentual se aproxima de 12%⁷.

No tocante à **vítima**, esta tem a possibilidade de ter a reparação do dano sofrido. Conforme assevera Damásio de Jesus (1999), a Lei Penal, durante muito tempo, deu uma maior importância ao crime praticado e até mesmo ao autor, deixando o papel da vítima em plano secundário. Com as penas alternativas, a

vítima passou a ganhar mais espaço, com a real possibilidade de ser ressarcida do mal que lhe foi praticado. Obviamente, em alguns casos, é praticamente impossível a reparação do dano, mas com a possibilidade de ressarcimento do dano, pelo menos o prejuízo da vítima será amenizado.

Para alguns teóricos, quando o **autor** do delito, é condenado a pena privativa de liberdade, tem tempo suficiente para refletir sobre o mal causado, sobre o prejuízo que provocou, o sofrimento da vítima e até sobre sua própria conduta. Esta tese, no plano teórico, poderia até se sustentar, se o sistema penitenciário fosse outro, mas com o sucateamento do sistema carcerário, que provou sua ineficácia, a pena deve ser analisada sob o aspecto das consequências e benefícios. Por outro lado, quando o autor é sentenciado a cumprir pena alternativa, não terá que passar parte de sua vida em um cárcere, vivendo em condições subumanas. Ao contrário, terá uma possibilidade real de recuperação, como já dissemos antes.

Mesmo com todas essas vantagens, cumpre destacar que a aplicação das penas alternativas no Brasil, ainda é insignificante. Para tanto, basta compararmos as estatísticas:

⁶ Esses valores são referentes ao período em que a pesquisa foi realizada, maio a julho de 2010.

⁷ Dados publicados em 2007 pelo Departamento penitenciário Nacional/MJ, disponíveis no site: <http://www.mj.gov.br>.

na Inglaterra, 80% das penas aplicadas consistem em penas não privativas de liberdade, ao passo que, nos Estados Unidos, esse número atinge cerca de 70% das condenações, demonstrando assim o real crescimento de alternativas impostas ao infrator, o qual terá a oportunidade de resgatar sua cidadania. Entretanto no Brasil, esse percentual não ultrapassa os 3%⁸.

Um dos principais motivos dessa resistência do Poder Judiciário está na ideia de que condenar um infrator à pena alternativa pode significar impunidade, já que a fiscalização e o monitoramento por parte do judiciário, pelo menos em alguns Estados, têm deixado a desejar.

Outros argumentos apontados por alguns juristas é o de que as penas alternativas não reduzem o número de encarcerados, uma vez que o alcance da lei 9.714/98 não atinge a grande maioria da população carcerária; não possuem conteúdo intimidativo, mostrando-se mais como mera disciplina e a pouca consciência do sentenciado de que ele está cumprindo uma pena e que se vier a descumpri-la terá a mesma revogada e convertida em pena de prisão.

⁸ Dados divulgados pelo Censo Penitenciário realizado em 2013 pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ.

Entretanto, salienta-se que as penas restritivas de direito são penas com característica punitiva. Evidentemente, o ato infrator deve ser punido, porém o que está em discussão é de que essa punição não traga danos maiores, nem ao infrator, nem a vítima e/ou sociedade, ou seja, que a punição de tal ato, proporcione a efetiva recuperação do infrator. Pois, do mesmo modo que o condenado vai para um presídio por castigo pelo mal cometido e não para ser castigado, com o sentenciado à pena alternativa, também não deve ser diferente, ou seja, é preciso que haja um equilíbrio entre crime e punição.

Diante de tais argumentos, as sanções alternativas, quando utilizadas para prevenção de crimes de menor potencial ofensivo, oferecem maiores chances na recuperação do apenado, uma vez que mantêm o delinquente no meio social, através da pena imposta e o torna além do mais, membro útil à comunidade, enquanto agente de transformação.

Por outro lado às penas alternativas, não deixam no condenado o estigma de ex-presidiário, talvez o pior dos males que o Estado possa causar à pessoa, vetando todas as possibilidades reais de convívio social.

3 Sobre a inserção do assistente social no sistema judiciário

Historicamente, os espaços ocupados pelo profissional de Serviço Social, são permeados por contradições, inseridos que estão em uma realidade sócio-institucional desigual e resistente a mudanças. Refletir sobre o exercício profissional no campo sociojurídico, seus desafios e perspectivas na atual conjuntura implica pensar a profissão, o trabalho realizado, o contexto histórico-social e institucional, a realidade social imediata, com suas inúmeras complexidades e as possibilidades que se vislumbram. É preciso pensar então sobre as condições de inclusão social não apenas dos beneficiários das penas alternativas, mas também dos profissionais que acompanham todo esse processo, uma vez que, também estes buscam sua própria inserção e/ou efetivação profissional.

A inserção do Serviço Social no Sistema Judiciário⁹ confunde-se com a própria história da profissão. Esta nos revela que o Serviço Social é

demandado no momento em que a questão social vem se tornando cada vez mais complexa e passa a ter como objetivo atender a essas novas necessidades sociais que se colocam sobre as populações que se encontravam em estado de precariedade.

A pesquisa que ora apresentamos considerou como público alvo, os Assistentes Sociais que desenvolvem um papel fundamental no processo de ressocialização tanto com relação às penas privativas de liberdade, quanto com relação às penas restritivas de direito.

No tocante às penas alternativas, veremos nos dados da pesquisa, o lugar de destaque que vem sendo ocupado pelo Assistente Social no processo de reinserção social do apenado. Nesse sentido, pretendemos destacar como o contexto adverso nos direciona para uma reflexão crítica permanente da prática profissional, juntamente com outros profissionais da área técnica: psicólogos, advogados, operadores do direito, etc.

Os resultados da pesquisa demonstraram de que o Direito Penal, sozinho, não consegue “dar conta” da temática “criminalidade”, tamanha é a

⁹ Fávero (2003) destaca que Campo (ou sistema) sócio-jurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica, como o sistema judiciário, o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e

acolhimento como abrigos, internatos, conselho de direitos, dentre outros.

sua extensão; por essa razão o Serviço Social e a Psicologia, de forma mais efetiva, somam-se ao conhecimento do Direito; entretanto, cada um aborda um aspecto específico da questão, o que não implica a negação de seus conteúdos.

A Lei de Execuções Penais (LEP) refere-se em seu Artigo 6º a existência de uma Comissão Técnica de Classificação, que tem como atribuição:

[...] o acompanhamento da execução penal e a avaliação do processo reeducativo, propondo as progressões e regressões (da pena), bem como as conversões. Ela visa assegurar o diálogo interdisciplinar e a melhor orientação do tratamento, devendo ser composta por representantes da administração penitenciária, técnicos em ciências criminológicas (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais) e representantes da comunidade; estes últimos em razão de sua co-responsabilidade com o Estado na execução do tratamento penitenciário.

As tarefas do Assistente Social assumem um imenso alcance não apenas durante o cumprimento da pena, mas quando de seu término; por assumir o compromisso ético, político, ideológico e profissional voltado para a questão social. Assim, acaba por exercer uma *práxis* eminentemente

política, além de sofrer uma forte pressão pela razão de o mesmo atuar como juiz “no pequeno tribunal” das prisões. A prática desse profissional é colocada no mesmo patamar de policiais e juízes, assumindo a co-responsabilidade de custodiar, punir e reintegrar o “doente-social”.

Por essa razão, o Assistente Social tem buscado, a partir da prática institucionalizada, criar espaços, no interior do sistema penal, que promovam o humanismo e a proposta de “reeducação”, ao invés da proposta de “repressão”. Porém, são muitas as dificuldades que se colocam ao trabalho do Assistente Social nesse contexto, algumas das quais, se confrontam com o próprio projeto ético-político da profissão. Segundo Vaz (2001, p. 43), em primeiro lugar “[...] a Lei de Execuções Penais (LEP), mantém o perfil funcional de uma profissão voltada para o assistencialismo”. Em segundo lugar, a formação acadêmica na maioria dos cursos em Serviço Social, é bastante genérica, não forma para a atuação em áreas específicas, e o sistema e a esfera jurídica como um todo, é bastante peculiar. Em geral, quando o assistente social começa a atuar na justiça, sofre um impacto teórico-prático, principalmente porque

não dispõe de instrumentos adequados para lidar com o público alvo dessa área. Por essa razão, na maioria das vezes, muitos técnicos ao emitir pareceres, se baseiam nas faltas disciplinares, no histórico sócio-familiar do preso e, no próprio delito, que ele já está pagando, começando assim, um “novo julgamento”. Além do que, torna-se cada vez maior no ideário coletivo o desejo de “vingança” e de maior severidade do modelo punitivo, sobretudo por parte da sociedade civil, das vítimas de uma criminalidade cada vez mais crescente, bem como, de seus familiares. Ora, se o Estado condena o indivíduo a uma determinada pena, tem a obrigação de garantir que ele apenas a cumpra. Se não pode garantir tal ordenamento jurídico e, se por sua própria decisão, ainda acresce a essa pena, castigos não previstos, (doenças infecto-contagiosas, homicídios, rebeliões, AIDS, tortura, etc), então, é o Estado que por sua vez, está delinquindo.

Na tentativa de minimizar os males da prisão, o VI Congresso da ONU sobre **Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes**, realizado em Caracas, em 1980, fez uma série de recomendações relativas às soluções alternativas à prisão. Entre

elas, destacam-se: as penas alternativas. Recomendou ainda, para àquelas pessoas que já estão presas, a oferta da assistência educacional, assistência à saúde, jurídica e reforço às atividades que estimulem o retorno do encarcerado à vida livre. Neste sentido, o Assistente Social tem buscado cumprir com as recomendações emanadas do VI Congresso da ONU, objetivando contribuir com a reinserção social do apenado, que por sua vez, exigirá um trabalho com a família, com a comunidade e instituições, que de fato favoreçam e aliviem à ótica dos castigos, da vingança, da arte de punir, tão aprimoradas no cárcere¹⁰. Claro que as recomendações não são limitam as citadas acima. Atualmente, há uma enorme demanda de atendimento destinada ao profissional de Serviço Social que atua no campo judiciário. Essa demanda é representada principalmente por um quadro de conflito e desigualdade permanente da ordem social, situações que são comumente vivenciadas por pessoas

¹⁰ Entre as recomendações das Regras de Tóquio, citamos: “[...] Quando necessário, deve ser prestada ao delinquente assistência psicológica, social e material, e oferecida oportunidade de fortalecer os vínculos com a comunidade e facilitar sua reintegração social”. (DE JESUS, 1999, p. 31).

que cumprem penas e medidas alternativas.

Dessa maneira, os desafios hoje são no sentido de tornar efetivos os direitos já existentes em face de um sistema jurídico que encontra dificuldades em assegurar direitos humanos e sociais descritos na legislação. Dessa forma, o direito de acessar a justiça possui fundamental importância, pois se constitui como ponto de interligação entre a garantia do exercício da cidadania da população e o pleno funcionamento das instituições que a promovem. Tal desafio também se coloca para o profissional de Serviço Social que deve buscar respostas diante da realidade que se apresenta.

Assim, o Serviço Social tem atuado cada vez os espaços de conflitos do judiciário e a trabalhar na garantia do acesso aos direitos e o pleno acesso à justiça, que quando não cedidos à população, são motivo de agravamento das expressões da questão social.

Conforme pontua Chuairi (2001, p. 137) O Serviço Social possui uma interface histórica com o Direito, à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da questão social, coloca a cidadania, a defesa, preservação e conquista de direitos, bem como sua

efetivação e viabilização social, como foco de seu trabalho.

Seu trabalho é constituído pela realidade social que se mostra através da violência social, interpessoal, intrafamiliar, assim como dos mais diversos conflitos na esfera da sua vida enquanto cidadão de direitos. Há ainda a negligência, a ausência do trabalho ou o trabalho precário, ausência ou insuficiência de políticas sociais universalizantes e redistributivas, situações que manifestam-se no judiciário e que cabe ao assistente social, lidar com suas múltiplas expressões e com a resolução dos conflitos cotidianos da população.

Assim, o Assistente Social nessa área deve sempre ter em vista que o apenado é um indivíduo social, um sujeito que vive em sua realidade social e que condiciona a sua história. A este profissional cabe apreender as dinâmicas dos processos sociais que constituem o viver dos sujeitos e a dimensão de sua realidade social, que juridicamente se torna objeto de ação judicial.

3.1 O papel do assistente social no programa de penas alternativas

As transformações societárias produzidas, sobretudo, pelo modo de

produção capitalista, vêm exigindo, hoje, amplos debates sobre as demandas que são colocadas para o trabalho do assistente social, dentre eles, as determinações que dão um direcionamento à profissão. (IAMAMOTO, 1998). No entanto, parece-nos que essas mudanças não romperam com as exigências institucionais ao Serviço Social - e àquelas ligadas à política de segurança pública, não estão excluídas -, no sentido de legitimar as instituições no enfrentamento da questão social. É essa, portanto, a discussão que põe em destaque a experiência do assistente social no referido programa, e que legitima sua participação.

No Programa de Penas Alternativas (PPA), o Serviço Social é demandado a prestar o atendimento inicial aos usuários que a ele recorrem. A utilização dessa força de trabalho, dentro da proposta do Programa, tem uma importância fundamental porque esse profissional tem uma formação acadêmica que dentre outras possibilidades, lhe habilita para lidar com o público. Uma das especificidades inerentes ao Programa de Penas Alternativas se expressa na realização da triagem e no atendimento individualizado, tarefa assumida

prioritariamente, pelo profissional de Serviço Social.

O caráter preventivo dos programas de penas alternativas somado ao envolvimento da comunidade (indispensável para a efetivação do PPA), bem como as vantagens sociais já assinaladas, permite ao Assistente Social, um espaço de atuação privilegiado.

Neste sentido, destacamos as principais atribuições dos Assistentes Sociais inseridos no contexto do Poder Judiciário, que atuam no Programa de Penas Alternativas (PPA) da Paraíba: colaborar para manter a articulação da equipe multidisciplinar; participar e organizar reuniões e encontros entre instituições receptoras e prestadores de serviço; realizar encaminhamento, acompanhamento e fiscalização no processo de cumprimento de pena; promover articulação com as empresas, no sentido de ofertar vagas para emprego e ou reservar vagas para cursos profissionalizantes. Visando atender a essas demandas, o assistente social vem atuando numa perspectiva interdisciplinar junto aos profissionais da área de Psicologia e de Direito, contribuindo para o processo de reinserção social dos beneficiários do PPA, fortalecendo o seu caráter

educativo, em detrimento do aspecto punitivo.

Na esfera jurídica, os Assistentes Sociais, situam-se na relação entre a população usuária (condenados e familiares) e o acesso aos direitos, lidando com as diferentes situações conflitivas de vida dessa população no seu cotidiano, num grau de dificuldade muito maior do que da população em geral. Suas atividades estão distribuídas em duas frentes: uma junto ao prestador de serviço e a outra junto à comunidade. Com os primeiros é realizada a recepção e interpretação da sentença e o procedimento para o cumprimento. Após avaliar suas aptidões profissionais e condição social, ocorre seu encaminhamento para a instituição escolhida. No que se refere à comunidade, a pretensão é ampliar as atividades desenvolvidas no programa, divulgando a modalidade de pena alternativa, cadastrando e conveniando as entidades interessadas em receber prestadores de serviços, com a finalidade de que contribuam com o cumprimento da pena.

Para tanto, no processo da mediação teórico-prática junto às Varas de Execuções Penais, o Assistente Social tem procurado se adequar à própria demanda do judiciário, uma vez

que, há uma limitação no exercício profissional, exigindo deste, habilidades específicas que o consagre como um profissional indispensável na mediação entre os prestadores de serviços e as instituições conveniadas, entre os prestadores de serviço e os operadores do direito, dentre outras mediações. No caso do assistente social inserido no PPA, sua atuação tem sido demarcada pela estrutura existente em cada comarca contemplada com o programa, assim como as suas peculiaridades. Esta especificidade, explica, em parte, as restrições que são colocadas ao exercício profissional, impossibilitando assim, uma atuação de caráter mais autônomo.

Numa tentativa de superar os desafios presentes no seu cotidiano profissional, o Assistente Social se mostra como o principal agente de mudança na vida do apenado e no resgate de sua cidadania na medida em que representa o elo de ligação entre o mundo “desajustado” e o convívio social. Denota-se, pois, a importância do Assistente Social utilizar-se de todo o aparato técnico-instrumental no seu exercício profissional, o que implica o domínio de um conjunto de procedimentos e habilidades.

No resultado das entrevistas que se seguem, procuramos abordar de que maneira os principais instrumentais técnicos vêm sendo utilizados nas atividades desenvolvidas pelos Assistentes Sociais do PPA, como uma tentativa de compreender as dificuldades enfrentadas no que se refere ao acompanhamento realizado com os sentenciados à pena de prestação de serviço à comunidade, mas, sobretudo, os avanços conquistados por esses profissionais nesse “novo” campo de atuação.

4 A fala dos assistentes sociais

Na pesquisa, realizamos entrevistas com cinco técnicos que participam do Programa de Penas Alternativas e trabalham junto às Varas de Execução Penais dos Fóruns Criminais das Comarcas de João Pessoa, Souza, Cajazeiras, Santa Rita e Bayeux. As entrevistas tiveram o propósito de captar a percepção que os Assistentes Sociais têm sobre a aplicação das penas alternativas, das dificuldades para a sua operacionalização e a participação das entidades receptoras no processo de reeducação dos sentenciados. Na verdade, o objetivo foi identificar o

papel do Assistente Social no PPA, como mais uma área de atuação desse profissional que lida diretamente com a questão social e suas diferentes interfaces.

As entrevistas com os técnicos foram realizadas na sala do Programa de Penas Alternativas, que funciona junto à Vara de Execuções Penais, no Fórum Archimedes Souto Maior, em João Pessoa-PB. Iniciamos a sistematização das questões pelos aspectos: encaminhamento, acompanhamento e reinserção social.

4.1 Operacionalização das Penas Alternativas a partir dos Aspectos: Encaminhamento, Acompanhamento e Reinserção Social dos Sentenciados

Dentro do Programa de Penas Alternativas (PPA), os técnicos têm, entre outras atribuições, a função de encaminhar, acompanhar e ajudar na reinserção social dos sentenciados.

É importante salientar, que os procedimentos metodológicos utilizados pelos técnicos, diferem de uma comarca para outra, ou seja, dependem diretamente do grau de comprometimento de cada juiz com o Programa (embora avaliemos que esta intervenção judicial representa um obstáculo para a autonomia profissional do Assistente Social). Neste sentido,

veremos nos depoimentos que se seguem, conceitos completamente diversos a respeito das atividades desenvolvidas.

De forma geral, o encaminhamento segue todo um processo que se inicia com a entrevista social, através da qual é possível identificar o perfil do sentenciado, habilidades profissionais, nível de escolaridade, delito cometido, entre outros. Tal procedimento destina-se à escolha da instituição mais adequada para a prestação de serviço, sugerida no parecer psicossocial, entregue ao juiz para julgamento final. Durante a entrevista, o Assistente Social pode utilizar a reflexão conjunta, que é um recurso que visa estimular, no outro, o pensamento crítico sobre assuntos como: desejo de mudança; projetos de vida; arrependimentos; reflexões sobre o delito cometido, etc. Pretende-se que a busca de novas informações e conhecimentos, desperte no outro a necessidade de mudanças.

Entretanto, nem todos os depoimentos seguem essa sequência, conforme veremos a seguir:

Com relação à comarca de Sousa, no que se refere ao encaminhamento, existe uma resistência muito grande do juiz, em mandar o apenado para entrevista para gente fazer

o parecer social e sugerir a Instituição pra ele acatar ou não. No início ele aceita, mas depois quando o apenado chega pra entrevista, já tem acontecido a audiência admonitória e a instituição para ele prestar serviço, já foi determinada unicamente pelo juiz. (T1).

É possível perceber nesse depoimento, um certo “abuso de poder” por parte do juiz ou o não reconhecimento profissional do técnico que trabalha junto a Vara de Execuções Penais (VEP), uma vez que não aceita as sugestões dos mesmos no que tange às instituições receptoras, de maneira que os sentenciados quando são encaminhados à entrevista social é apenas para cumprir um procedimento formal. Embora o juiz tenha conhecimento de que os técnicos dispõem de importantes informações que poderão auxiliá-lo no processo de execução da pena, porém, não abre mão de compartilhar o seu saber com outros saberes, talvez porque possa parecer não uma divisão de responsabilidades, mas de poderes, logo uma diminuição de sua autoridade, atitude esta que acaba por prejudicar, em alguns casos, o processo de reeducação dos sentenciados.

Entretanto, um outro depoimento argumenta:

Com relação à comarca que eu trabalho, lá o encaminhamento ocorre naturalmente, a juíza aceita e valida todo o procedimento adotado pelos técnicos e o principal beneficiado acaba sendo o apenado. **(T2)**

Quando o procedimento do encaminhamento ocorre dentro das estratégias planejadas pelos técnicos do PPA, o prestador de serviços à comunidade é encaminhado para a instituição escolhida conforme a disponibilidade de vagas, horário, exigências profissionais e restrição quanto a algum delito, levando consigo um documento que deve ser preenchido e devolvido pela instituição, confirmando ou não a aceitação do PSC.

No que se refere ao acompanhamento, todos concordam que deve ser feito tanto com o prestador quanto com a instituição receptora, pois é a pena aplicada que precisa ser acompanhada.

O acompanhamento, assim como o encaminhamento, representam mais uma etapa no processo de reeducação do apenado; em geral, ele ocorre através de visitas às instituições conveniadas, segundo um dos técnicos com o objetivo de que:

O prestador de serviço (apenado) percebe que a pena restritiva de direitos é uma medida séria e que deve ser cumprida seguindo todas as suas exigências, até para que o próprio não seja prejudicado. **(T4)**

Os técnicos entrevistados acreditam serem fundamentais as visitas institucionais, principalmente porque, segundo eles, as entidades não têm noção do tamanho da responsabilidade que assumem no processo de recuperação do sentenciado. Na verdade, ainda há por parte de algumas parcelas da sociedade, muitas dúvidas, resistência e até discriminação com relação às penas alternativas. Esse pensamento é confirmado em um dos depoimentos:

A instituição só quer saber que ele cometeu um delito e que tá ali para pagar, tá ali para cumprir e não percebe que ele é também um cidadão. **(T1)**.

O técnico acima afirma ainda que a visita representa um momento propício à intervenção profissional e à mediação de conflitos, podendo ainda servir de veículo de informação e conhecimento dos sentenciados no que tange aos seus direitos e deveres. É nessa ocasião que se descobrem os fatores que estão atrapalhando o

cumprimento da sentença os quais, na maioria das vezes, são uso abusivo do álcool, envolvimento do apenado com drogas ilícitas, conflitos familiares, desemprego, etc, exigindo do profissional um trabalho mais contundente, objetivando a prevenção de novos delitos.

O atendimento individualizado, enquanto particularidade da inserção do serviço social também merece destaque nesse processo. Nesse momento, podem interagir o profissional e o usuário – sujeito da intervenção. É um espaço onde é possível, a partir do referencial teórico-metodológico do profissional, re-direcionar a intervenção num dado horizonte, tendo clareza, dos limites e possibilidades, próprios da profissão.

4.2 Dificuldades para a Operacionalização do Programa de Penas Alternativas

É importante esclarecer que as dificuldades apontadas pelos técnicos para a operacionalização das penas alternativas não diminuem absolutamente a sua importância:

A principal dificuldade está relacionada à questão de estrutura de trabalho. Não dispomos de um espaço físico adequado; materiais e principalmente um carro para

poder dar o suporte necessário ao Programa. Para que haja o acompanhamento é necessário um deslocamento. Precisamos de pessoas, que pudessem nos manter informados sobre os problemas ocorridos nas Instituições. (T5)

Os técnicos entrevistados fazem ainda um alerta para que, face essas dificuldades, a pena alternativa não caia no descrédito, o que invalidaria o seu aspecto reeducativo:

Primeiramente é preciso que o Poder Executivo e Judiciário acredite que as penas restritivas de direitos é uma alternativa capaz de resolver parte dos problemas prisionais. (T4)

O acompanhamento e a fiscalização, recomendados frequentemente pelos juízes e promotores nas diversas Varas em que as equipes técnicas atuam, embora fundamentais, ficam prejudicadas pela inexistência de uma equipe de trabalho permanente:

Os próprios juízes se sentem um tanto quanto temerosos na aplicação das penas alternativas, haja vista não ter um grupo permanente que possa lhe dar o suporte necessário para a execução da pena. Então, eles se sentem tímidos em aplicar as penas alternativas com uma regularidade maior e às vezes, por falta de opção, aplicam uma pena privativa de liberdade. (T5)

Mesmo com a implantação da Central de Acompanhamento e Fiscalização das Penas e Medidas Alternativas (CEFAPA-PB) e a necessária criação de núcleos de atendimentos em diferentes comarcas do Estado, o Programa ainda sofre, com as constantes interrupções em razão da demora no envio de recursos do Ministério da Justiça, gerando com isso uma série de prejuízos de natureza operacional, os quais, segundo um dos técnicos, poderiam ser minimizados:

Se fossem criados em todos os núcleos que a gente atua, Varas Especializadas de Penas Alternativas, assumidas por juízes que têm frequentemente demonstrado entusiasmo por essas modalidades penais, mantendo junto a elas, uma equipe multiprofissional permanente, as penas alternativas dificilmente seriam desacreditadas naquilo a que se propõe. (T2).

Na mesma linha de pensamento, os Assistentes Sociais, argumentam que dependendo do entendimento que tanto os operadores do direito quanto às instituições receptoras tenham das penas alternativas, isso vai influenciar diretamente no seu grau de aceitação ou não, perante a sociedade:

Acredito que sim, mas ainda existem aqueles que acham

que a pena alternativa é uma ilusão, e não são muito bem aceitas. Eles são muito secos, excludentes, preconceituosos. A maior parte, ainda acha que o indivíduo tem que ficar preso, que essa história das penas alternativas é mera enganação e pode estimular a prática delituosa. (T4)

Contraditoriamente, um outro técnico faz a seguinte ressalva:

Na nossa experiência, nós observamos que os juízes têm conhecimento das penas alternativas. Agora, o que falta é uma maior aplicação, tendo em vista as dificuldades com as quais eles se deparam, principalmente no caso do Estado não investir na criação de um grupo permanente de trabalho. Por outro lado, eles poderiam facilitar também o nosso acesso aos cartórios para que o trabalho seja feito com mais qualidade. (T3).

Como é possível identificar nos depoimentos, os operadores do direito têm conhecimento das penas alternativas, mas ainda não se sentem seguros em aplicá-las, talvez pela própria ausência de estrutura técnico-administrativa, como bem colocaram os Assistentes Sociais ou simplesmente porque ainda encontram-se presos ao tradicionalismo penal, ou seja, à ideia de que a punição do infrator só ocorre através da pena de prisão, apesar de sua falência.

Quanto às instituições um dos técnicos argumentou que é apenas um ator secundário em face de esfera judicial, atuando apenas como mero cumpridor de ordens:

As instituições recebem o apenado, porque se acham na obrigação de aceitá-lo, já que é um encaminhamento do juiz. Então, elas não têm a menor noção do que seja a pena alternativa. Acham inclusive que o apenado está indo para lá, simplesmente para ser punido. No momento do cadastro, percebe-se que por não terem conhecimento das penas alternativas, pedem para que não sejam enviados, apenados com delitos de homicídio, estupro, tráfico de drogas, roubo. Então, isso demonstra, o seu total desconhecimento (T5)

Reside aí, o papel que representa o Assistente social no contexto das penas alternativas, enquanto integrante da equipe técnica que auxilia o juiz, na tomada das decisões sentenciais. Sendo por isso, fundamental o aprofundamento teórico, das questões inerentes a cada campo de trabalho que é aberto a esse profissional.

Tentamos concentrar todas as questões que apontavam para sugestões no aprimoramento das penas alternativas em um único item.

3.3 Propostas e Sugestões para o sucesso das Penas Alternativas

As sugestões e propostas partiram das experiências cotidianas de trabalho, vivenciadas pelas equipes técnicas e da percepção que cada ator social (juiz, promotor, Instituição, técnicos, etc) manifesta a respeito das penas alternativas.

Numa dimensão mais ampla da questão, os técnicos assinalam que:

É preciso que haja uma maior divulgação das Penas Alternativas através de encontros, seminários, no sentido de mostrar que a pena alternativa tem um efeito positivo na vida do sentenciado. Para tanto, o judiciário precisa abrir mais a guarda, no sentido de facilitar mais o trabalho da equipe técnica. (T4).

Quanto às razões que promovem o sucesso das penas alternativas, disseram o seguinte:

Se o sucesso das penas alternativas dependesse apenas de mim, já estava garantido. Mas não é provocado pela minha experiência. Na verdade, há toda uma interdependência, uma hierarquia, no âmbito da esfera jurídica. Existe uma verdade que diz que o Assistente Social não é dono da eficiência, do sucesso das penas alternativas, ele é apenas um elemento

importante nesse processo (T2).

O grande desafio da justiça penal é o de dar caráter pedagógico às penas alternativas, porque para isso é necessário um tratamento interdisciplinar e uma forma mais eficiente no acompanhamento no cumprimento da pena.

Nesse sentido, o apoio de uma equipe interdisciplinar constitui importante ferramenta na reinserção social do sentenciado, concentrando suas funções notadamente nos aspectos que envolvem problemas familiares, desemprego e dificuldades nas relações sociais.

Dentro desse contexto, quando interpelados a falar sobre mudanças provocadas na sua prática profissional, a partir da experiência com as penas alternativas, responderam:

A minha ideia era de que o Assistente Social só teria espaço de trabalho junto as Políticas Públicas, especialmente na área de educação, saúde, habitação, empresas privadas, ONG's. Eu não conhecia direito a respeito do papel do Assistente Social no contexto judiciário. A minha visão, era de que aquele que infringisse a lei teria que pagar preso, mas depois, comecei a ver que existem outras formas de punir diferente da prisão, e que o Assistente Social tem um

papel fundamental, no sentido de aqueles que venham infringir as normas sociais, não voltem a cometer novos delitos. (T1)

Nessa perspectiva, o cotidiano da prática profissional, permite que o Assistente Social faça constantes críticas às organizações judiciais e a própria visão da sociedade com relação às penas alternativas, permitindo assim, um repensar, para não dizer, uma crítica de sua *práxis*. Ao refletir sobre sua atuação, o profissional vai perceber a complexidade e diversidade das relações sociais, exigindo do mesmo, uma ação que, junto à instituição judiciária, aparece ao mesmo tempo, como disciplinadora e orientadora, seja na relação com o sentenciado, enquanto sujeito de deveres e direitos, seja na relação que mantém com os diferentes atores: Juiz, Promotor, Instituição, outros técnicos, etc.

Nesse aspecto, o desafio do Assistente Social, reside na sua postura profissional exercida no âmbito do judiciário, esforçando-se para tornar-se um profissional imprescindível nas decisões e encaminhamentos tomados pelo juiz, isso implica evidentemente uma melhor sistematização de suas atividades, utilizando particularmente

da especificidade de seu saber profissional.

4 Considerações Finais

Longe de se esgotar as situações vivenciadas no cotidiano da prática do Programa de Penas Alternativas, espera-se que as atividades acima referidas relatadas pelos Assistentes Sociais entrevistados expressem o compromisso que a equipe técnica do programa tem com relação à clientela atendida.

O Assistente Social pretende buscar com sua prática um processo educativo, de não só oferecer informações sobre os direitos sociais e individuais, mas promover o encaminhamento aos serviços sociais que a comunidade dispõe, estimulando o exercício da cidadania. O respeito à cidadania está no reconhecimento de que os indivíduos atendidos precisam ser esclarecidos de que os serviços prestados pelo Programa, não representam um “favor”, mas um direito que os sentenciados possuem.

Nesse sentido, a atuação do Serviço Social é fundamental no acompanhamento das penas alternativas, realizando a mediação entre o Poder Judiciário, o beneficiário, as instituições conveniadas que o

recebem e a sociedade civil organizada. Revelando assim, que o crescimento da demanda pelos serviços do Programa nos últimos anos, notadamente no que diz respeito ao aspecto do acompanhamento da prestação de serviço à comunidade, expressa o apoio e a confiança do Judiciário no trabalho realizado.

Não temos, obviamente, a pretensão de supor que o campo de possibilidades para a investigação acerca dessa temática tenha se esgotado, mas, esperamos ter contribuído para o seu esclarecimento.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil**. Problemas e Desafios. São Paulo: Revista USP, V. 6, nº 09, 1991. 15 p.

_____; BORDINI, E. **Homens persistentes, instituições obstinadas: A reincidência na Penitenciária de São Paulo**. Temas IMESC. Soc. Dir. Saúde. São Paulo, 1986.

BRASIL, **Lei de Execução Penal** - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

CHUAIRI, S.H. **Assistência Jurídica e Serviço Social: Reflexões interdisciplinares**. Revista Serviço Social e Sociedade, ano XXII nº 67, Cortez Editora, 2001.

COUTO, Berenice Rojas. **O trabalho do Assistente Social na esfera municipal**. IN: Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 02 -

Crise Contemporânea, Questão Social e Serviço Social, Brasília: CEAD, 1999, 79 p.

FÁVERO, E. T. MELÃO, M. J. R. JORGE, M. R. T., **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**, 2003.

GOMES, B. S. R. e REZENDE, R. A. “Serviço Social e Poder Judiciário: desafios para efetivação dos direitos sociais”. **Revista Libertas** nº 1, vol. I. 138 p. Juiz de Fora, UFJF, Faculdade de Serviço Social, Julho de 2001.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 1998. 326 p. ISBN 85-249-0693-6.

JESUS, Damásio E. de. **Penas Alternativas: anotações à Lei 9714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, J. M. M. **O trabalho do assistente social como suporte às decisões judiciais: um estudo sobre a intervenção nos processos de destituição de pátrio poder**. 2000. 142 p. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Universidade Estadual de São Paulo, Franca (SP).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Congresso sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente. Disponível em: <<http://www.onu.org/>>. Acessado em 04 set. 2014.

SÁ, Alvino Augusto. Algumas considerações acerca do conceito de reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. **Revista da ESMape**, São Paulo. V. 05, Nº 11, jan/jul 2000.

VAZ, Ana Lúcia. Serviço Social em presídios busca caminhos para uma atuação crítica. **Revista Inscrita do CFESS**, Brasília nº VII, ano IV, pp. 41-44, maio de 2000.

Marlene Helena de Oliveira Franca:

Dra em Sociologia, Profa. Adjunta do Centro de Educação da UFPB. Graduanda em Direito (UFPB). Membro do Núcleo de Direitos Humanos da UFPB.